

# Projeto contém algumas falhas

**JOSÉ FREITAS NOBRE**

Especial para a Folha

A convocação da Constituinte pelo presidente Sarney, como resultado da reunião com o chamado — Conselho Político —, surpreendeu o Congresso em um ponto: a entrega da presidência da seção inaugural ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Oportuna a decisão quanto ao projeto, mas o certo é que a praxe é confiar a presidência ao parlamentar mais idoso, até porque como um dos poderes e com a força imaneente à condição de recém-escolhida pelo voto popular, direto e secreto, a Constituinte deveria deliberar a partir de sua própria instalação.

Não se trata, no caso, de medida preliminar, mas, já, do exercício da própria ação parlamentar e, para a escolha poderiam existir, além do critério de idade, o da maioria partidária, do consenso entre as lideranças, ou um outro qualquer que atendessem à vontade do corpo Legislativo.

Além disso, o prazo de um ano para a elaboração constitucional fixado pelo projeto, deveria ser revisto pelo próprio Legislativo. E duas seriam as razões para essa modificação: a primeira, porque em trabalho concentrado como o da Constituinte, não há porque ultrapassar os seis meses de elaboração, evidentemente mais que suficientes para a execução da tarefa; a segunda, porque, instalada em 1º de fevereiro de 1897, somente em fevereiro de 1988 poderíamos estar sob o novo texto e, ainda assim, segundo o projeto (art. 4º), para ser promulgado "no curso da 1ª sessão legislativa"...

O próprio art. 2º do projeto de convocação, ao determinar que não se aplicam à Assembléia Nacional Constituinte as limitações do art. 47, parágrafo 1º, da Constituição, não atentou para a matéria referida naquele artigo.

É que o texto cuida do processo legislativo ordinário e, de outra parte, o próprio caput do art. 47 trata especificamente de emenda — à Constituição, tanto que assim dispõe: "Art. 47-A Constituição poderá ser emendada mediante proposta" etc.

Ora, no caso, não há Constituição a ser emendada, mas a ser elaborada e, se no próprio art. 1º do projeto de convocação ficou claro que a Constituinte é "livre e soberana", a limitação que o projeto excepciona não alcançaria essa soberania e nem poderia ser confundida com emenda constitucional...

Além disso, o texto no art. 3º, não necessitaria, ao determinar que o presidente do STF presida a instalação, o acréscimo extemporâneo de que o fará "com suprema autoridade", exatamente quando a "Suprema autoridade" é o Plenário que o povo compôs democraticamente. É, sem dúvida um presiden-

te do STF terá sempre sua "Suprema autoridade" respeitada, mas, também democraticamente submetida ao novo poder, o poder constituinte. Não apenas derivado, limitado às emendas, porém amplo e soberano.

O quorum da maioria absoluta previsto no projeto é perfeitamente compreensível, pois, se a exigência dos dois terços para modificações posteriores visa assegurar uma certa estabilidade às constituições, a maioria para o primeiro texto é resultante da experiência universal.

O ideal seriam revisões periódicas para permitir a atualização do texto, mas com previsão fixada pelos constituintes, talvez em períodos decenais, como ocorreu com a Constituição paulista de 1891, que foi submetida a essas revisões periódicas em 1901, 1911 e 1921, além de algumas eventuais modificações impostas pela adaptação legislativa.

O sistema político que resultar da Constituinte deverá levar em conta a efetiva harmonia e independência dos poderes, restituindo ao Judiciário suas garantias tradicionais e permitindo ao Legislativo desenvolver sua tarefa sem os impedimentos impostos pela crescente ação do Executivo, inclusive quanto ao aumento de despesa e a redução de receita.

O Legislativo deve recuperar seu poder de influir na elaboração da peça orçamentária, ainda que essa influência possa exercer-se nas comissões mistas prévias que os dois poderes comporiam, a exemplo de outros países.

O decurso de prazo que estranhamente continua no texto sem uma providência extirpadora, não pode perdurar, precisamente porque é o artifício que permite aprovar porque não foi votada a propositura. Quanto às prerrogativas parlamentares, pode-se afirmar que são mais de interesse da comunidade e do Legislativo, do que propriamente do parlamentar.

Neste aspecto, embora transferindo as medidas de severa vigilância e fiscalização da moralidade e respeitabilidade do poder para o próprio Congresso, não será possível admitir que o senador ou o deputado seja colocado como personagem acima do bem e do mal, imune às decisões punitivas do seu próprio órgão, quando a amplitude de ação e a liberdade de palavra e voto estejam asseguradas pelo texto constitucional.

A verdade é que a maior condenação é a da opinião pública, do eleitor, o julgamento das urnas, mas que é preciso fixar essas responsabilidades e as sanções aos abusos, também não há a menor dúvida.

**JOSÉ FREITAS NOBRE**, 64, é jornalista, doutor em Direito e Economia da Informação Pela Universidade de Paris e deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista (SP).